



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.820 - PI (2012/0040706-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **INDÚSTRIAS DUREINO S/A E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB**
ADVOGADO : **JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)**
ADVOGADOS : **CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)**
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(S)
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

2. Ademais, no presente caso, ao se analisar os embargos de declaração decidiu-se que *"o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime tendo em vista a aceitabilidade do prequestionamento implícito por este Tribunal Superior, de modo que não assiste razão à embargante"*, o que não significa que o Eminent Relator considerou ser facultativo a análise dos requisitos de admissibilidade, como alegado pelo ora embargante, e sim que reconhecida a admissibilidade do caso concreto, não é necessária a vinculação a todos os óbices suscitados pelas partes, até porque concluiu pela aceitabilidade do prequestionamento implícito, demonstrando a realização da verificação dos requisitos recursais.

3. Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

4. No acórdão embargado a controvérsia diz respeito ao alcance da cobrança de astreintes por ordem judicial descumprida, no caso concreto, se esta incidiria em ambas obrigações (abster-se de inscrever a empresa no Sisbacen e de reter recursos oriundos do Finor) ou em apenas uma delas (abster-se de reter recursos oriundos do Finor). De outro lado, o acórdão paradigma trata de condenação em honorários advocatícios e base de cálculo para seu pagamento. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma.

5. Não há teses jurídicas que se contradigam a demandar a uniformização. Os embargos de divergência constituem um incidente de uniformização interna quanto à interpretação do direito em tese e não um meio transversal de reexame do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado com o objetivo de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada, no caso concreto, a impossibilidade da cobrança de multa na hipótese de descumprimento da ordem de exclusão dos nomes dos devedores do SISBACEN.

6. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.820 - PI (2012/0040706-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS DUREINO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(S)
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelas Indústrias Dureino S/A e outros em face de acórdão proferido pela Quarta Turma, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º, CPC. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES. MULTA. ART. 538 CPC. DESCABIMENTO. PROPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução. Precedentes.
2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que considerados protelatórios. Precedentes.
3. Não há falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. Precedentes.
4. A doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização da exceção de pré-executividade para arguição de vícios da execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindir de dilação probatória. Assim, é cabível a exceção de pré-executividade para alegar a nulidade de execução, considerada a inexistência do título executivo, como na espécie. Precedentes.
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" - Súmula 98/STJ. Multa afastada.
6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido para declarar extinto o processo de execução e determinar o levantamento, pelo recorrente, do *quantum* recolhido a título de multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentados embargos de declaração, esses foram acolhidos parcialmente tão-somente para determinar a juntada das notas taquigráficas aos autos. Abaixo, ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º, CPC. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES. MULTA. ART. 538 CPC. DESCABIMENTO. PROPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. A regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que determina a retenção do recurso especial, admite temperamentos, sob pena de se tornar inócua a ulterior apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução. Precedentes.
2. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, ainda que considerados protelatórios. Precedentes.
3. Não há falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC se o Tribunal de origem decide, de forma objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. Precedentes.
4. A doutrina e jurisprudência têm admitido a utilização da exceção de pré-executividade para arguição de vícios da execução, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz e prescindida de dilação probatória. Assim, é cabível a exceção de pré-executividade para alegar a nulidade de execução, considerada a inexistência do título executivo, como na espécie. Precedentes.
5. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" - Súmula 98/STJ. Multa afastada.
6. Recurso conhecido em parte e, na extensão, provido para declarar extinto o processo de execução e determinar o levantamento, pelo recorrente, do *quantum* recolhido a título de multa do parágrafo único do art. 538 do CPC .

Sustentam os embargantes, no que compete à Corte Especial, que o acórdão recorrido divergiu dos seguintes precedentes:

(a) AgRg no REsp 210.610/SP (1ª Turma), segundo o qual "o ministro relator deve - e não lhe é facultado - analisar todos os requisitos admissitórios do Especial, visto que a profundidade em tal análise é perseguida com mais afincos" (fl. 1675);

(b) REsp 1.221.005/RJ (2ª Turma) e EDcl no REsp 1.221.005/RJ (2ª Turma), pois, de acordo com estes, é imperiosa o enfrentamento da omissão concernente à possível causa de inadmissibilidade do recurso especial, mesmo que fosse para, em sendo o caso, reconhecer a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocorrência ;

(c) REsp 860.575/DF (2ª Turma), que "considerou decisiva e determinante a manifestação do juízo sentenciante – mesmo enunciada apenas após a prolação da sentença – para fins de definição do alcance do título judicial representado pela sua decisão, atribuindo peso ímpar à 'interpretação autêntica' feita por ele" (fl. 1648).

Instada a se manifestar, o embargado apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 1735/1758).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.119.820 - PI (2012/0040706-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

2. Ademais, no presente caso, ao se analisar os embargos de declaração decidiu-se que *"o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime tendo em vista a aceitabilidade do prequestionamento implícito por este Tribunal Superior, de modo que não assiste razão à embargante"*, o que não significa que o Eminent Relator considerou ser facultativo a análise dos requisitos de admissibilidade, como alegado pelo ora embargante, e sim que reconhecida a admissibilidade do caso concreto, não é necessária a vinculação a todos os óbices suscitados pelas partes, até porque concluiu pela aceitabilidade do prequestionamento implícito, demonstrando a realização da verificação dos requisitos recursais.

3. Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

4. No acórdão embargado a controvérsia diz respeito ao alcance da cobrança de astreintes por ordem judicial descumprida, no caso concreto, se esta incidiria em ambas obrigações (abster-se de inscrever a empresa no Sisbacen e de reter recursos oriundos do Finor) ou em apenas uma delas (abster-se de reter recursos oriundos do Finor). De outro lado, o acórdão paradigma trata de condenação em honorários advocatícios e base de cálculo para seu pagamento. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma.

5. Não há teses jurídicas que se contradigam a demandar a uniformização. Os embargos de divergência constituem um incidente de uniformização interna quanto à interpretação do direito em tese e não um meio transversal de reexame do acórdão embargado com o objetivo de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada, no caso concreto, a impossibilidade da cobrança de multa na hipótese de descumprimento da ordem de exclusão dos nomes dos devedores do SISBACEN.

6. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Os embargos não merecem prosperar.

Em primeiro lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem incabíveis embargos de divergência com o intuito de reapreciar a efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do recurso especial, uma vez que esses servem para uniformizar teses jurídicas que se apresentam em divergência quanto à matéria meritória, principalmente considerando-se que o STJ é um Tribunal de precedentes, não sendo viável o seu cabimento para a verificação de aplicação de regra técnica.

Ademais, no presente caso, ao se analisar os embargos de declaração decidiu-se que "*o juízo de admissibilidade recursal é ato discricionário do relator, máxime tendo em vista a aceitabilidade do prequestionamento implícito por este Tribunal Superior, de modo que não assiste razão à embargante*", o que não significa que o Eminent Relator considerou ser facultativo a análise dos requisitos de admissibilidade, como alegado pelo ora embargante, e sim que reconhecida a admissibilidade do caso concreto, não é necessária a vinculação a todos os óbices suscitados pelas partes, até porque concluiu pela aceitabilidade do prequestionamento implícito, demonstrando a realização da verificação dos requisitos recursais.

Esta Corte Superior pode realizar o juízo de admissibilidade de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos, onde o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITO. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Ao STJ cabe o exercício do segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito" (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011).
2. Aplica-se, por analogia, o posicionamento trazido no EDcl nos EREsp 419.482/SP, da Terceira Seção, DJe 26.05.2009, segundo o qual: "Se apreciado o mérito dos embargos de divergência é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de se afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela parte recorrida em sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resposta." Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1275586/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/02/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELATIVA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL SUSCITADO EM CONTRARRAZÕES: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

A este STJ cabe o exercício do segundo juízo de admissibilidade do recurso especial, podendo este ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

O exame de mérito do apelo nobre já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito a esse respeito.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 705.148/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 12/04/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Se apreciado o mérito dos embargos de divergência é porque entendeu-se estarem preenchidos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo necessidade de se afastar, um a um e de maneira explícita, os óbices alegados pela parte recorrida em sua resposta.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 419.482/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/05/2008)

Em segundo lugar, a parte embargante sustenta que, no Ofício 38/00 encaminhado ao Banco pelo Magistrado, após a sentença, o próprio julgador, que acabara de impor o comando cujo descumprimento gerou a execução subjacente, de forma expressa e categórica, sinalizou que a astreinte cominada se vinculava a ambas as obrigações de não fazer [(a) abster-se de inscrever a empresa no Sisbacen e (b) abster-se de reter recursos oriundos do Finor]. A despeito disso, a Turma decidiu de forma contrária ao título exequendo, restringindo a multa diária imposta a apenas uma das condutas a que condenado o executado (b), contrariando o julgamento proferido no REsp 860.575/DF (2ª Turma), que "considerou decisiva e determinante a manifestação do juízo sentenciante – mesmo enunciada apenas após a prolação da sentença – para fins de definição do alcance do título judicial". Vejamos a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COISA JULGADA - HONORÁRIOS - VALOR DO DÉBITO - BASE DE CÁLCULO.

1. Transitado o título judicial com a condenação da parte autora em honorários de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado calculados sobre o montante dos depósitos devidamente corrigido, não pode a Corte de Apelação modificá-lo a pretexto da existência de erro material, quando o próprio prolator do decism afirma expressamente que a condenação se deu sobre aquela base de cálculo e não sobre o valor atribuído à causa.

2. Trânsito em julgado não infirmado, merece respeito à eficácia da coisa julgada.

3. Recurso especial provido para restabelecer o comando sentencial no capítulo referente à condenação na verba honorária.

(REsp 860.575/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/02/2009)

Nesse ponto, o recurso, também, não merece acolhida.

Abaixo trecho do voto embargado:

[...]

De fato, consideradas a exordial da execução forçada de título executivo judicial, por meio da qual os recorridos requereram o pagamento da multa - ao argumento de que o comando judicial também compreendia a hipótese de descumprimento da ordem de exclusão dos nomes dos devedores do SISBACEN -, e a decisão de fls. 756e/757e, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Registros Públicos da Comarca de Teresina, que implicou o acolhimento dos embargos declaratórios opostos pelos ora recorridos para “(...) determinar a exclusão do nome de todos os devedores (DUREINO S/A Derivados de Óleos Vegetais, João de Almendra Freitas Filho, Antônio José de Azevedo de Oliveira, Maria de Nazaré Almendra Freitas Costa, Bethânia de Jesus e Silva Almendra) dos diversos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SPC, SERASA, SISBACEN), até o trânsito em julgado da lide”, e para determinar que o Banco do Nordeste “(...) se abstenha de proceder à retenção de recursos oriundos do FINOR destinados este último (sic), fixando a multa diária a ser aplicada em desfavor do mencionado Embargado em (5.000,00) cinco mil reais, em caso de desobediência, a partir da notificação.”

Ora, é irrefutável que a execução não poderia ter sido intentada, porquanto a ordem judicial que ensejaria o pagamento da multa acaso não-observada referia-se, tão-somente, à liberação dos recursos do FINOR.

Não há, no caso, ordem judicial descumprida, a ensejar o cabimento da multa em execução.

Na verdade, o equívoco em relação à imposição da multa surgiu quando da elaboração do Ofício 38/00, enviado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI ao Gerente do Banco do Nordeste S/A, ao serem associados os comandos insertos nos parágrafos sétimo e oitavo da decisão judicial, referentes à exclusão dos nomes dos devedores dos diversos cadastros restritivos de crédito e à liberação dos recursos do FINOR, respectivamente, sendo que, apenas esse último previa a incidência da sanção.

[...]

Inicialmente, verifica-se que no acórdão embargado a controvérsia diz respeito ao alcance da cobrança de astreintes por ordem judicial descumprida, no caso concreto, se esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidiria em ambas obrigações (abster-se de inscrever a empresa no Sisbacen e de reter recursos oriundos do Finor) ou em apenas uma delas (abster-se de reter recursos oriundos do Finor). De outro lado, o acórdão paradigma trata de condenação em honorários advocatícios e base de cálculo para seu pagamento. Assim, não é possível conhecer do recurso por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e acórdão apontado como paradigma.

Ademais, não há teses jurídicas que se contradigam a demandar a uniformização. Os embargos de divergência constituem um incidente de uniformização interna quanto à interpretação do direito em tese e não um meio transversal de reexame do acórdão embargado com o objetivo de corrigir eventual equívoco do julgado na sua má interpretação sobre a controvérsia versada, no caso concreto, a impossibilidade da cobrança de multa na hipótese de descumprimento da ordem de exclusão dos nomes dos devedores do SISBACEN.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de divergência. No tocante ao paradigma originário da Terceira Turma, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para distribuição a um dos integrantes da Segunda Seção, competente para apreciar o referido dissenso (art. 266, *caput*, primeira parte, do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0040706-6 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.119.820 / PI

Números Origem: 1980038627 200900155022 50026500

PAUTA: 17/12/2014

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS DUREINO S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAMILA VASCONCELOS BRITO DE URQUIZA E OUTRO(S)
ANA CAROLINA MARTINS DE ARAUJO E OUTRO(S)
MARICEMA SANTOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. Gustavo Henrique Caputo Bastos, pela embargante, e a Dra. Camila Vasconcelos Brito de Urquiza, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.